

Repatrição de Minas

1.ª Secção

Manuel do Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que Luis Pinto da Silva pede que a concessão da mina de volfrâmio de Entre Caminhos, situada na freguesia de Vilar Formoso, concelho de Almeida, distrito da Guarda, seja concedida a Diego Fernandez Arias:

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina em portaria de 4 de Março de 1911 e satisfação a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder por tempo ilimitado, a Diego Fernandez Arias, a propriedade da mina de volfrâmio de Entre Caminhos, situada na freguesia de Vilar Formoso, concelho de Almeida, distrito da Guarda, com a demarcação indicada na citada portaria de 4 de Março de 1911.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de água dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros; quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo somente as substancias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze annos;

17.º Comunicar immediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repatrição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nolo se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1912.— Manuel de Arriaga.— José Estêvão de Vasconcelos.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo ilimitado a Diego Fernandez Arias a propriedade da mina de volfrâmio de Entre Caminhos, situada na freguesia de Vilar Formoso, concelho de Almeida, distrito da Guarda, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 29 de Abril 1912.

Enídio Cardoso o fez:

Tendo requerido Manuel da Silva Gaio e Daniel Ribeiro Chaves, o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio da Encosta da Eirinha, limite da Rabaçosa, situada na freguesia de Mões, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu;

Vistos os documentos que demonstram que os requerentes satisfizeram a todos os preceitos dos artigos 22.º

e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de volfrâmio da Encosta da Eirinha, limite da Rabaçosa, situada na freguesia de Mões, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, determinado do modo seguinte:

Ponto x a 105 metros do Calhau Branco, medidos sobre a recta que une o Calhau Branco à esquina nordeste da casa de Ana de Jesus.

Ponto A, a 575 metros do ponto x, medidos sobre a recta que, tirada por este ponto, faz um ângulo de 34.º e 30', aberto para nordeste com a recta anteriormente medida.

Ponto B, a 425 metros do ponto x medidos sobre o prolongamento da recta A x para sudoeste.

Os extremos das perpendiculares de 500 metros à recta A B, tiradas pelos pontos A e B, para este, são respectivamente os pontos D e C.

Toda a demarcação está referida a um plano horizontal, passando pelo Calhau Branco.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntando escritura de sociedade, de acôrdo com o preceituado no mesmo artigo 33.º, na intelligência de que não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais feitos.

Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.— (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para Manuel da Silva Gaio e Daniel Ribeiro Chaves.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repatrição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de marcas

Por despacho de 28 de Maio de 1912 foi determinado que o registo da marca n.º 3-448, se estenda também a um produto de fabricação da «Souten Clichet Company», denominado «Goma masticatória» («Chewin-Gum»), e que está comprehendido na classe 66.ª da tabela anexa ao decreto de 1 de Março de 1901, a que pertencem os produtos constantes do dito título de registo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 8 de Junho de 1912.—O Director Geral, M. Correia de Melo.

Rectificação

Na lista de «Aviso de pedidos de registo de marcas», publicada no *Diário do Governo* n.º 135, de 11 de Junho corrente, a pag. 2:080, 1.ª columna da 16.ª linha, onde se lê «M. Correia da Silva», deve ler-se «M. Correia de Melo».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 11 de Junho de 1912.—O Director Geral, M. Correia de Melo.

Desenhos e modelos de fáblicas

Por ter saído com incorrecções no *Diário do Governo* n.º 135, de 11 de Junho de 1912, novamente se faz a seguinte:

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repatrição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo da Repatrição da Propriedade Industrial:

Modelo n.º 409. — N.º 2 da classe 20.ª

Jakob Heusser Staub, fabricante, residente em Uster, Zurich, Suíça, requereu, no dia 28 de Maio de 1912, o depósito dum modelo «destinado a esponjas para limpeza feitas de fibras têxteis».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depósitos pedidos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 18 de Junho de 1912.—O Director Geral, M. Correia de Melo.

Direcção Geral de Agricultura

Repatrição dos Serviços Agronómicos

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola com a denominação de Sindicato Agrícola de Oliveira do Hospital, e sede na vila de Oliveira do Hospital;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896.

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de seis capítulos e vinte e dois artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituído, ou não cumpra fielmente os seus estatutos. Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.— Manuel de Arriaga.— José Estêvão de Vasconcelos.

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola de Oliveira do Hospital.

Passou-se por despacho de 24 de Maio de 1912.

Estatutos do Sindicato Agrícola de Oliveira do Hospital

CAPÍTULO I

Da constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Oliveira do Hospital, e ainda dos concelhos limítrofes, é constituída uma sociedade com o nome de Sindicato Agrícola de Oliveira do Hospital, que se regerá pela legislação respeitante ao assunto e pelas disposições dos estatutos.

Art. 2.º Este sindicato terá a sua sede na vila de Oliveira do Hospital e a sua duração é ilimitada.

Art. 3.º Podem fazer parte do Sindicato os indivíduos de ambos os sexos, de maior idade, e no gozo dos seus direitos civis, que sejam agricultores, proprietários de terrenos, ou os que exerçam profissões correlativas.

Art. 4.º O Sindicato, tendo por fim tudo o que respeita aos interesses agrícolas dos sócios e ao progresso da agricultura em geral, propõe-se nomeadamente:

1.º Desenvolver a instrução agrícola pelo estabelecimento de bibliotecas, escolas, cursos, conferências, concursos, campos de experiência, etc.

2.º Facultar aos seus associados a aquisição de adubos, sementes, plantas, máquinas e utensílios agrícolas, animais reprodutores e de trabalho, materiais para construções rurais e quaisquer produtos com applicação à lavoura em condições vantajosas de preço e qualidade.

3.º Facilitar aos sócios, que para isso contribuam, o uso em comum de máquinas agrícolas e animais reprodutores.

4.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país.

5.º Celebrar com as empresas de transportes contratos para os transportes, a preços reduzidos, de todas as mercadorias compradas e vendidas, ou pertencentes ao Sindicato ou aos seus sócios.

6.ª Indicar aos tribunais peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as questões entre os sócios, quando estes o requerirem.

7.º Procederem a ensaios de culturas de adubos, máquinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a produção.

8.º Promover e auxiliar a fundação de instituições de crédito agrícola, seguros agrícolas, caixas económicas, caixas de socorros mútuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mútuos, frutuarias e quaisquer outras instituições que tenham por fim fomentar o desenvolvimento agrícola desta região e bem assim promover exposições agrícolas, quando o entender.

9.º Organizar instituições de previdência e assistência rurais, quando os meios do Sindicato o permitam.

10.º Impedir por todos os meios legais a adulteração de quaisquer produtos agrícolas, adubos, sementes, plantas, vinhos e seus derivados, etc., fazendo analisar os seus produtos suspeitos e participando em juizo os crimes e abusos desta natureza.

§ único. A primeira das instituições de que fala o n.º 9.º deste artigo será uma caixa de socorros contra a doença e velhice destinada aos sócios auxiliares.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 5.º Haverá no Sindicato quatro classes de sócios: fundadores, ordinários, auxiliares e beneméritos.

1.º São sócios fundadores os que assinarem a escritura para a constituição deste Sindicato, ou solicitarem a sua inscrição até a data da mesma escritura.

2.º São sócios ordinários os que se inscreverem depois dessa data.

3.º São sócios auxiliares os cultivadores (embora pe-